



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600500-96.2024.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PORTO VELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
REPRESENTADA: ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADA: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR** ajuizada por pela Coligação “Somos Todos Porto Velho” promovido em face da candidata **EUMA TOURINHO**.

Informa que a representante, em síntese, que a Representada impulsionou conteúdo negativo contra a candidata Mariana Carvalho, com claro intuito de desequilibrar o pleito, porquanto, trata-se de impulsionamento negativo, mesmo sabendo que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral negativa paga na internet.

Em sede de contestação, alega a representada, inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação para postular direito personalíssimo do candidato.

Quanto ao mérito, alega que não houve propaganda negativa, mas somente crítica a despeito dos contornos políticos intrapartidários que culminaram na não indicação de Fernando Máximo para a aclamação em convenção partidária para concorrer nas presentes eleições ao Cargo de Prefeito.

No mais, ressalta que tal informação é inerente ao debate político e integra a liberdade de expressão e o direito à livre circulação de ideias, essenciais ao regime democrático.

Finalmente aduz que o caso não se refere à propaganda negativa e, logo, não há que se falar em vedação ao impulsionamento.

O Ministério Público opinou pela procedência da representação para condenar a Representada ao pagamento da multa prevista no art. 57- C, § 2º, da Lei 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação representante para apresentar a presente representação eleitoral, tendo em vista que o art. [96](#) da Lei nº [9.504/97](#) prevê que as representações

podem ser propostas por qualquer Partido Político, Coligação ou Candidato.

Quanto ao mérito, resta incontroverso nos autos, que a candidata ora representada, em sua propaganda eleitoral, fez críticas sobre a pessoa da candidata Mariana Carvalho.

O teor da postagem traz a seguinte redação:

Legenda: “Os poderosos tiraram Fernando Máximo da disputa para colocar Mariana. Esse é o conchavão em ação! Fernando, deixo aqui minha solidariedade. E você, eleitor do Fernando, deixo um convite: conheça minhas propostas e vamos juntos mudar Porto Velho de verdade. Vem junto!!! Eu sou Euma Tourinho, Prefeita 15 e tenho coragem para fazer o certo.

Transcrição do vídeo: “Na realidade, quem estava na frente em todas as pesquisas para a prefeitura de porto velho era o Fernando Máximo, mas o esquema era tão forte, tão forte, que até ele tomou uma rasteira do conchavão pra Mariana virar candidata. Fernando, deixo aqui a minha solidariedade, e você, eleitor do Fernando, aqui vai um convite: conheça minhas idéias, crenças e valores, vamos promover uma verdadeira mudança e nos encher de orgulho da nossa capital.”

Ocorre que os comentários e críticas feitas pela representada, embora possam ser consideradas como críticas, não transbordam à ofensa como faz crer a coligação representante, limitando-se a questionar e apontar um suposto esquema ou “conchavão” para Mariana Carvalho virar candidata em detrimento da pessoa de Fernando Máximo.

A postagem impugnada revela crítica política que, apesar de negativa, faz parte do jogo democrático e não possui o condão de atrair, em princípio, a reprovação da Justiça Eleitoral, porquanto não demonstrado serem sabidamente inverídicos os fatos impugnados ou que criem artificialmente, no eleitorado, estados mentais, emocionais negativos.

Por outro lado, ainda que a crítica no debate eleitoral não seja vedada, se for feita por meio de impulsionamento na *internet* pode constituir num instrumento poderoso de comunicação social e trazer grandes prejuízos políticos aos adversários, favorecendo o poder econômico.

O que a legislação busca é que os candidatos incrementem suas ideias de forma propositiva e não com o intuito de depreciar ou de qualquer forma desmerecer os outros candidatos que, na prática, sequer têm como se defender a não ser quando o “estrago” já estiver sido feito.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora a utilização do impulsionamento exclusivamente para conteúdo de promoção, vedando-se mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto:

ELEIÇÕES 2024 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NO INSTAGRAM (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO IMPULSIONAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA A ADVERSÁRIO POLÍTICO – COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRECEDENTES TRE/SC E TSE – PROVIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, “o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário” [TSE, R^p 060147212/DF,

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024].

Eleições 2022. [...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]” [Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares]

No caso dos autos, nota-se que o conteúdo da mensagem é evidentemente negativa, já que, em nenhum momento procura beneficiar a sua candidatura mas somente criticar a sua concorrente em relação a um suposto conchavo político.

Portanto, diante irregularidade quanto ao impulsionamento, incide, na espécie, a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No que se refere ao *quantum*, entendo ser juridicamente proporcional e razoável fixar a multa acima do mínimo legal, especialmente pela reiteração da conduta.

Dessa forma, compreendo restar configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente representação para condenar a candidata EUMA MENDONÇA TOURINHO ao pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 57-C, § 2º da Lei 9.504/97.

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso interposto.

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

P.R.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.